

**LEIA-SE:**

HORÁRIO DE ENTREGA	05/02/2024, às 09horas
---------------------------	-------------------------------

MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) : Ficam mantidas as demais cláusulas condições constantes na Ordem de Fornecimento (Contrato), não expressamente alteradas por este Apostilamento e vinculado ao processo digital Nº 23.0.000128440-1.

ASSINATURAS:18/12/2023

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**

9.2. Publicação de Termo Aditivo

ATO/ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 186/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000122651-7

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ/CONTRATADA: 19.923.146/0001-37

OBJETO/RESUMO: O presente aditivo tem por objeto a **REPACTUAÇÃO** dos preços do Contrato nº 186/2022, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, do item 9, do anexo IX da IN. nº 05/2017, do **acórdão do TCU n. 1186/2017** e no previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REPACTUAÇÃO do Contrato nº 186/2022.

REPACTUAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica repactuado o valor originalmente estabelecido em contrato referente a mão - de - obra, em observância à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e com base no item 9, do anexo IX da IN. nº 05/2017, acórdão do TCU n. 1186/2017 e no previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REPACTUAÇÃO do Contrato nº 186/2022; O valor unitário estimado do posto de Vigilância Armada Diurna 12x36 para o novo período será de R\$ 10.624,98 (dez mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme Planilha _de_Vigilancia_Repactuação anual (4950220); O valor unitário estimado do posto de Vigilância Armada Noturna 12x36 para o novo período será de R\$ 12.901,82 (doze mil novecentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme Planilha _de_Vigilancia_Repactuação anual (4950220); O valor mensal estimado do Contrato nº 186/2022 será R\$ 983.571,10 (novecentos e oitenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e dez centavos) , tendo a seguinte nova distribuição: R\$ 900.088,88 (novecentos mil oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para o 1º grau e R\$ 83.482,22 (oitenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) para o 2º grau. O valor anual estimado do Contrato nº 186/2022 será de R\$ 11.802.853,20 (onze milhões, oitocentos e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), tendo a seguinte nova distribuição: R\$ 10.801.066,60 (dez milhões, oitocentos e um mil sessenta e seis reais e sessenta centavos) para o 1º grau e R\$ 1.001.786,64 (um milhão, um mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o 2º grau.

VALOR: O valor mensal estimado do Contrato nº 186/2022 passará a ser de R\$ 983.571,10 (novecentos e oitenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e dez centavos), sofrendo **uma redução mensal aproximada de R\$ 13.157,20 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos) , sendo:** A redução mensal do valor do contrato referente ao 1º grau de jurisdição de aproximadamente R\$ 12.025,84 (doze mil vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos); A redução mensal do valor do contrato referente ao 2º grau de jurisdição de aproximadamente R\$ 1.131,36 (um mil cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos); O valor anual estimado do Contrato nº 186/2022 será de R\$ 11.802.853,20 (onze milhões, oitocentos e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sofrendo **uma redução anual aproximada de R\$ 157.886,40 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os ajustes dos recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob o seguinte código:

ANULAÇÃO	
Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	339037 - Locação de mão de obra
Fonte:	759 - Recursos Vinculados a Fundos
Projeto/Atividade:	2076 - Gestão do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados do Estado do Piauí
Classificação Funcional:	02.061.0015.2076
Plano Orçamentário	000162 - 1º Grau de Jurisdição
Projeto/Atividade:	2076 - Gestão do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados do Estado do Piauí
Classificação Funcional:	02.061.0015.2076
Plano Orçamentário	000163 - 2º Grau de Jurisdição

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, exarada na Decisão 18280 (4991847), e encontra amparo legal no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, no item 9, do anexo IX da IN. nº 05/2017, no acórdão do TCU n. 1186/2017 e no previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REPACTUAÇÃO do Contrato nº 186/2022.

GARANTIA: A CONTRATADA deverá apresentar, conforme o disposto no artigo 56, § 1º, da Lei 8.666/93, nova garantia ou ajustar a existente nos termos do item 12.7. e demais previsões da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato nº 186/2022.

DATA DA ASSINATURA: 12/12/2023

ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa;

Documento assinado eletronicamente por HERCILIA DE JESUS MARTINS RODRIGUES.

9.3. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica Nº 126/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000008006-3

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: Presidente Desembargador, HILO DE ALMEIDA SOUSA

CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.

REPRESENTANTE: Gerente Geral do Escritório Setor Público Piauí, FLÁVIO FELIPE MATOS DE ARAÚJO

CNPJ Nº: 00.000.000/0001-91

OBJETO: O presente acordo tem por objeto a comunhão de esforços entre os partícipes, com vistas à implantação do software SisconDJ para permitir o intercâmbio eletrônico de dados entre os sistemas do **BANCO** e do **TRIBUNAL**, via **WebService**, visando, exclusivamente, a automação do processamento de ordens judiciais relativas a depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequenos valores - RPV, compreendendo os serviços de emissão de guias de acolhimento de depósitos judiciais, consulta de saldos e extratos e de informações

gerenciais e levantamento de contas e/ou parcelas de depósitos judiciais (emissão de alvará eletrônico).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua assinatura

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2023

9.4. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica Nº 120/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000078095-2

PARTÍCIPE: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

REPRESENTANTE: Presidente, Desembargador Hilo de Almeida Sousa

CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí

REPRESENTANTE: Corregedor Geral da Justiça - Desembargador Olímpio José Passos Galvão

CNPJ Nº: 07.240.515/0001-08

Secretaria de Justiça do Estado do Piauí

CNPJ Nº: 07.217.342/0001-07

REPRESENTANTE: Secretário de Justiça, Carlos Augusto Gomes de Souza

OBJETO: Constitui objeto do presente acordo a disponibilização de acesso ao Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário - SIAPEN aos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a contar da sua publicação

DATA DA ASSINATURA: 19/12/2023

10. ATA DE JULGAMENTO

10.1. AVISO - SESSÃO DE JULGAMENTO EXTRAORDINÁRIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 19 DE DEZEMBRO DE 2023

AVISO

A Secretaria Judiciária - SEJU, por determinação do Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira, Presidente, da 4ª Câmara de Direito Público, **AVISA** ao membro do Ministério Público, aos senhores patronos, às partes e aos demais interessados, que **não houve** Sessão Extraordinária da 4ª Câmara de Direito Público por videoconferência no dia 19 de dezembro de 2023. Os processos constantes da pauta supramencionada foram retirados de pauta, tendo em vista a aposentadoria do Relator.

Teresina, 19 de dezembro de 2023

Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira

Secretária de Sessão

11. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

11.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000354-98.2016.8.18.0030

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000354-98.2016.8.18.0030

APELANTE: LUCAS DE FREITAS BARBOSA JUNIOR

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é possível o afastamento da condenação em custas processuais, ainda que se trate de réu pobre assistido pela Defensoria Pública, a teor do disposto no art. 804, CPP, todavia é possível a suspensão do pagamento das custas processuais no Juízo da Execução Penal, a quem compete o conhecimento da matéria.

2. Não se conhece do pedido de concessão de efeito suspensivo ante a não ausência de interesse recursal, uma vez que na sentença impugnada foi concedido ao recorrente o direito de recorrer em liberdade.

3. não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

4. A simples alegação de dependência química por si só, não afasta a traficância, isso porque é comum que os usuários pratiquem a venda de entorpecente para sustentar o próprio vício, por isso não há como se acolher o pleito desclassificatório diante da não comprovação de ser o recorrente mero usuário, principalmente diante das circunstâncias em foi efetuada a prisão em flagrante e do histórico em delitos dessa natureza.

5. A existência de condenação definitiva na data da sentença por fato anterior, a qual configura maus antecedentes, constitui fundamento válido para justificar a não aplicação da redutora do tráfico privilegiado, ainda que não considerado na pena-base

6. Inviável a fixação de regime inicial menos gravoso quando o acervo probatório indicar a ineficiência dos demais regimes por desatenderem ao binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência da sanção imposta, bem como por ser o regime fechado o único apto a atingir a função preventiva de inibir a prática de novas ações delituosas.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, quando o *quantum* fixado supera o disposto no art. 44, I, CP.

8. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovido do recurso defensivo, conforme os fundamentos expostos, na forma do voto do Relator."

11.2. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801122-52.2021.8.18.0050

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801122-52.2021.8.18.0050

APELANTE: FABRICIO ANGELO SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MOISES PONTES PASTANA